

Liberdade religiosa, ensino religioso e a interpretação conforme a Constituição na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439

Lissandra Espinosa de Mello Aguirre¹
Alessandra Andressa de Almeida Cabanha²
Samuel Cabanha³

Resumo

O presente artigo tem como tema a discussão em torno da liberdade religiosa. De forma sucinta, faz isso sob a ótica do direito previsto na Constituição Federal de 1988, cujo texto assegura a liberdade de crença e de culto, em especial, no que tange ao ensino religioso nas escolas públicas e a existência de um espaço para tratar sobre religião em sala de aula. Trata-se de uma revisão de literatura por meio de pesquisa bibliográfica, sendo que a busca restringiu-se a palavra-chave “Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439” no banco de teses e dissertações da CAPES e portal de periódicos da CAPES. Para discussão e análise recorreu-se ao método dedutivo, partindo do princípio que a liberdade religiosa é um direito humano fundamental. A discussão permeia a necessidade de um constante diálogo entre a liberdade religiosa e o direito à educação e, para isso, traz-se à baila o pensamento de Boaventura de Sousa Santos sobre o trabalho de tradução e a possibilidade de aplicá-lo ao ambiente escolar por meio da disciplina de ensino religioso. Ao final, ocupa-se com a orientação do Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439 e a interpretação conforme a Constituição. Como resultado este estudo contribui para a compreensão do movediço território que envolve a liberdade religiosa, suas possibilidades e práticas.

Palavras-chave: Liberdade; Religião; Educação; Constitucionalidade.

1. Introdução

A liberdade religiosa, considerada um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, decorre da liberdade de expressão e compreende em seu núcleo essencial a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião. Esta liberdade é um verdadeiro desdobramento da liberdade de consciência, e contempla a liberdade de crença e a liberdade de culto. Por consequência, o Estado tem o dever de adotar uma posição imparcial a fim de não privilegiar determinada religião em detrimento de outras, mas também, deve assegurar a liberdade religiosa com prestações positivas, visto que o Estado é laico, mesmo diante da expressão “sob a proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição.

Embora não tenha havido censo demográfico desde o ano de 2010, acredita-se que os dados demonstrados a seguir servem para ilustrar didaticamente que tanto a diversidade de grupos religiosos quanto a tendência de crescimento e/ou diminuição de determinados grupos

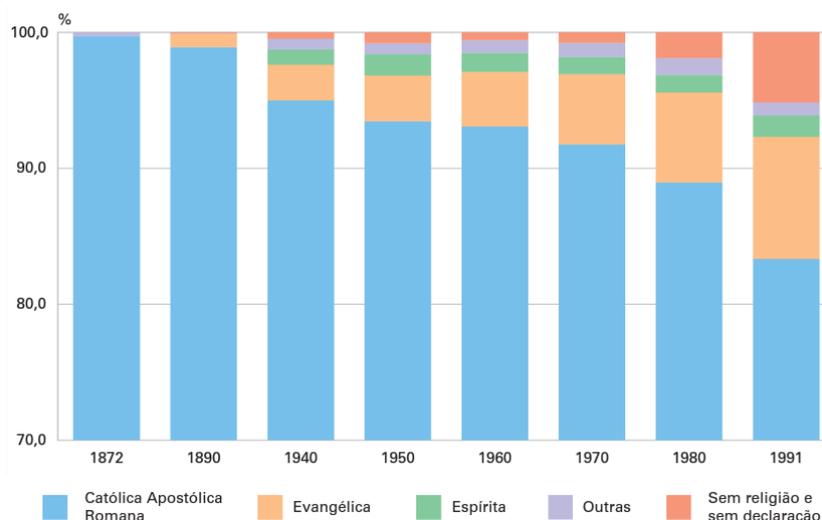
¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Advogada. Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras (PPGSCF), e do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE, Campus de Foz do Iguaçu, PR, Brasil. E-mail: lissandraaguirre@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE, Campus de Foz do Iguaçu, PR, Brasil. Advogada. E-mail: alessandra.cabanha.ac@gmail.com

³ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras (PPGSCF), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE, Campus de Foz do Iguaçu, PR, Brasil. Psicólogo e Docente no Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), nos cursos de Administração, Direito e Ciências Contábeis, UNIOESTE, Campus de Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: samuelcabanha@gmail.com

sofreram considerável alteração. Quando observamos a figura 1 e o quadro 1 (a seguir), é possível perceber que no interregno (1872 – 1991 e 1991 - 2010) o segmento católico, embora majoritário, tem confirmado a continuidade à tendência de declínio desde o primeiro censo demográfico realizado no Brasil (1872).

Figura 1 – Representa o percentual da população residente, por grupos de religião no Brasil (1872/1991)



Fonte: Fonte: Censo Demográfico do IBGE (2010).
 Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.

O último censo demográfico (2010) confirma algumas tendências, constatando o aumento da diversidade religiosa no país, com o crescimento do percentual de evangélicos, de 15,4% para 22,2%, espíritas de 1,3% para 2%, sem religião de 7,3% para 8%, e a diminuição do percentual de católicos de 73,6% para 64,6%, embora esta continue sendo a religião majoritária do país desde a realização do primeiro Censo Demográfico em 1872 (BRASIL, 2010). O quadro 1 (a seguir) caracteriza os dados do último Censo Demográfico (IBGE - 2010) sobre a diversidade religiosa no Brasil.

Quadro 1 – Representação das religiões praticadas no Brasil⁴ e número de pessoas segundo o Censo do IBGE (2010)

Sem religião	15.335.510	Pessoas
Budismo	243.966	Pessoas
Candomblé	167.363	Pessoas
Católica apostólica brasileira	560.781	Pessoas
Católica apostólica romana	123.280.172	Pessoas
Católica ortodoxa	131.571	Pessoas

⁴ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107?detalhes=true>

Espírita	3.848.876	Pessoas
Espiritualista	61.739	Pessoas
Evangélica	42.275.440	Pessoas
Hinduísmo	5.675	Pessoas
Igreja de Jesus Cristo dos santos dos últimos dias	226.509	Pessoas
Islamismo	35.167	Pessoas
Judaísmo	107.329	Pessoas
Não determinada e múltiplo pertencimento	643.598	Pessoas
Novas religiões orientais	155.951	Pessoas
Testemunhas de Jeová	1.393.208	Pessoas
Tradições esotéricas	74.013	Pessoas
Tradições indígenas	63.082	Pessoas
Umbanda	407.331	Pessoas
Umbanda e candomblé	588.797	Pessoas
Outras declarações de religiosidades afro-brasileira	14.103	Pessoas
Outras religiões orientais	9.675	Pessoas
Outras religiosidades	11.306	Pessoas
Outras religiosidades cristãs	1.461.495	Pessoas
Não sabe	196.099	Pessoas

Quadro elaborado pelos autores (2022).

Fonte: IBGE (2010).

A partir desse cenário e, da importância que envolve a temática da liberdade religiosa, como aponta Gabatz *et al.* (2021, p. 156-157) “historicamente, os valores transmitidos pelas religiões no Brasil representam pautas axiológicas específicas que, na maioria das vezes, demandaram a estruturação de valores predominantes daqueles que os representam e por parte do próprio Estado”, vamos discorrer sucintamente sobre o tema, especificamente, no que concerne a inclusão do ensino religioso na grade curricular, tema abordado através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4439.

Na data de 15 de junho de 2015 foi aberta audiência pública, em que participaram os representantes de 31 confissões religiosas ou relacionadas à educação, para discutir a legalidade da inclusão do ensino religioso confessional na grade curricular das escolas públicas, sendo a modalidade de ensino de determinada religião, ministrada por um representante desta. O tema da aludida audiência foi abordado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4439, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), que questionou o ensino religioso confessional ligado a uma religião específica nas escolas públicas do país.

A Procuradoria defendeu que o ensino religioso deve ser ministrado de forma laica, de acordo com o contexto histórico e a ótica das diversas religiões. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo compreender a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao ensino religioso confessional nas escolas públicas, assim como a interpretação conforme a Constituição no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.

4439. O método de pesquisa escolhido foi o dedutivo, partindo de uma premissa maior, que passa por outra menor e resulta em uma conclusão particular. O presente artigo parte do princípio da liberdade religiosa como direito humano fundamental para a singularidade da matrícula facultativa no ensino religioso nas escolas públicas.

A primeira parte versa sobre o fenômeno religioso e sua relação com o direito a liberdade religiosa como direito humano fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e catalogado em documentos internacionais. A segunda parte trata da necessidade de um diálogo entre a liberdade religiosa e o direito à educação, a possível aplicação do trabalho de tradução proposto por Boaventura de Sousa Santos ao ambiente escolar por meio da disciplina de ensino religioso, além da compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas no julgamento da ADI n. 4439, finalizando com a facultatividade do ensino religioso e a interpretação conforme a Constituição.

2. Método

A fim de atender ao objetivo proposto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica para a identificação e a análise de publicações que descrevessem a repercussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439. Para essa busca estabeleceu como recorte a palavra-chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, sendo que esta etapa da pesquisa se dividiu da seguinte maneira: busca de estudos, seleção dos estudos através do critério de inclusão e, posteriormente, a leitura dos trabalhos encontrados. As buscas foram realizadas entre os meses de janeiro e fevereiro de 2022, na base de dados “Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES” e “Periódicos da CAPES”.

Da busca realizada no “Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES” resultaram (03) três dissertações de mestrado, porém, (02) duas não possuíam autorização para divulgação. Da busca realizada na base de dados “Periódicos da CAPES” resultaram (08) artigos, ou seja, a busca nessas duas bases de dados encontrou (09) nove estudos passíveis de análise. Desses (09) nove estudos foram selecionados (03) três, pois o critério de inclusão foi o de artigos publicados após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, os quais foram objeto de análise e discussão a fim de atender o objetivo deste estudo, conforme exposto no quadro n° 2 (a seguir).

Quadro 2 – Distribuição dos Estudos encontrados a partir da palavra-chave “Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439”.

Título do Estudo	Autor/Ano	Objetivos do Estudo	Tipo de
------------------	-----------	---------------------	---------

			Estudo
<i>Ensino Religioso na escola pública brasileira e a questão da laicidade</i>	BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira; SIQUEIRA, Giseli do Prado/ 2019	Refletir sobre a configuração atual do Ensino Religioso na escola pública, a partir de breve referência inicial aos antecedentes históricos e aos aspectos filosóficos deste processo, que permitiram essa situação, desde a implantação do regime republicano no país.	Teórico
<i>Breve panorama sobre o acordo Brasil-Santa Sé</i>	KLAUSNER, Eduardo/2020	Investigar os termos do Acordo Brasil-Santa Sé, a sua constitucionalidade, a sua finalidade e imprescindibilidade para a preservação de direitos humanos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa e o direito à educação.	Teórico
<i>Ensino religioso e educação pública no julgamento a ADI n° 4439/2010: ideias e atores</i>	SANTOS, Erisvaldo Pereira/2021	Abordar a controvérsia do Ensino Religioso nas escolas públicas, bem como o julgamento da ADI n. 4439 pelo STF. Utilizar o procedimento de análise documental articulado ao mapeamento de discursos de atores relevantes no julgamento da ADI.	Teórico

Quadro elaborado pelos autores (2022).

Fonte: Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Periódicos da CAPES.

3. O fenômeno religioso e o direito

O termo religião tem origem do latim *religio* ou *religare*, que significa a busca por uma ligação com o divino. Ao longo da história isso foi uma constante para o ser humano, ou seja, a busca pela compreensão acerca da origem das coisas, sendo esse fenômeno anterior ao advento do Estado (PERLINGEIRO; OLIVEIRA, 2019, p. 31 e 32). O fenômeno religioso sempre teve grande importância na projeção política e jurídico-política, sendo um fenômeno que adentra as áreas mais profundas da consciência humana e ao mesmo tempo, se revela em grandes movimentos coletivos (MIRANDA, 2014, p.1). Nesse sentido, a liberdade religiosa envolve dois aspectos: a liberdade de consciência e de crença, e a liberdade de exercício dos cultos.

A primeira corresponde à proteção que o Estado assegura ao indivíduo de não renunciar à sua fé, faz parte do foro íntimo de cada pessoa. Já a segunda, ocorre no espaço público, é externalizada, amparada pelo Estado, nos locais de culto (ALMEIDA, 2018, p. 162). Segundo Rivero e Hugues (2006, p. 522), a liberdade religiosa é uma forma de liberdade de opinião, esta liberdade embasa todas as outras liberdades de pensamento. Todas manifestam sua opinião de várias formas: imprensa, cultos, ensino, entre outras. Esta liberdade complexa é assegurada constitucionalmente pela liberdade de consciência, isto é, a liberdade de ser ateu, de aderir a uma religião, a liberdade dos cultos, da prática individual ou coletiva da religião.

De acordo com os autores, a adesão a uma determinada confissão religiosa vai além de manifestar uma opinião em outra área, pois envolve não a afirmação de uma predileção

pessoal e subjetiva, mas a crença em uma realidade tida como objetiva, que transcende e supera qualquer outra (RIVERO; HUGUES; 2006, p. 523). Para eles, esses problemas estiveram na essência daqueles criados pela liberdade de expressão, quer esta fosse negada aos fiéis de determinadas religiões, quer as religiões lhe pusessem barreiras em nome da verdade absoluta de que se acreditam ter.

Assim, para a participação em uma religião, necessita-se inicialmente de um ato pessoal de adesão aos seus preceitos, ato que tem grande valor por ser livre. “Por esse aspecto, a liberdade religiosa é uma forma da liberdade de opinião, aquela que designamos mais especialmente pelo nome de liberdade de consciência.” (RIVERO; HUGUES; 2006, p. 522) Esta adesão gera um conjunto de comportamentos com o fim de ligar entre o homem e Deus, os vínculos que evidenciam a dependência: comportamentos rituais, que mudam conforme os cultos, no entanto exibem características em comum: preces, práticas de sacrifício e de penitência, comportamentos éticos que, nas grandes religiões, podem abranger toda a existência do homem e seu relacionamento com o outro.

Para o homem religioso, esses comportamentos, que constituem a prática de sua religião, não são redutíveis à noção de manifestação de uma opinião; trata-se realmente de algo muito diferente da exteriorização social de um pensamento pessoal: da obediência a uma regra cuja origem e sanção se situam mais além do que de qualquer poder humano.

Por exemplo, o muçulmano observa o jejum do Ramadã, não para mostrar aos outros que é muçulmano, mas porque o jejum é uma das cinco obrigações que o Alcorão impõe. Assistir à missa não é, para o católico, uma manifestação social de sua fé, mas a participação num rito sobrenatural que o deixa em relação com Deus (RIVERO; HUGUES, 2006, p. 523).

Segundo os autores, na maioria das religiões, as relações entre o homem e o ser divino não são apenas individuais. A aceitação à mesma fé cria uma comunidade, e os ritos formam uma adoração coletiva. O conceito jurídico de religião, amplo e não essencialista, parte dos elementos comuns e relativamente consolidados das grandes religiões mundiais, mas nenhum deles é necessário ou suficiente, realizando-se uma análise de similitude/contrastes com os padrões mais estabelecidos do fenômeno religioso, afastando as visões de mundo ideológicas, filosóficas, agnósticas ou ateias (WEINGARTNER NETO, 2017, p. 543).

Na observância das relações entre o divino, o sacro e o humano, num contexto coletivo, é que a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição das anteriores, traz a liberdade de crença e de culto, portanto, a liberdade religiosa como direito e garantia fundamental.

3.1. A liberdade religiosa como direito fundamental

Os direitos fundamentais, “são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna, econômica ou status social.” Estes direitos têm aplicação direta e integral, que não depende de providência legislativa ulterior para serem imediatamente aplicados, além de serem direitos de defesa e instrumentalização (BULOS, 2020, p. 526 e 527).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade religiosa como um direito fundamental, conforme o art. 5º, inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” (BRASIL, 1988). Essa liberdade é um desdobramento da liberdade de consciência que não se confundem entre si, pois a liberdade de consciência “não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Está referida também no inciso VIII do art. 5º da CF.” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 422).

A liberdade de religião é complexa e compreende em seu núcleo essencial a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião, abrangendo a liberdade de crença e a liberdade de culto. A liberdade de crença consiste na liberdade de crer ou não em algo, sendo que ninguém pode obrigar outra pessoa a seguir determinada religião, credo, teoria, seita, entre outros. Em seu aspecto positivo, abrange o direito de escolha da própria religião, e em seu aspecto negativo, o direito de não acreditar em religião alguma, de ser agnóstico ou ateu. (BULOS, 2020, p. 578).

Já a liberdade de culto, segundo Bulos (2020, p. 578), é a forma como as religiões praticam suas liturgias, ritos, cerimônias, manifestações, hábitos, tradições, que não podem ser violados. No Brasil, a liberdade de culto pode ser exercida por todas as religiões, sem qualquer interferência arbitrária. Dessa forma, esse conjunto de liberdades é classificado como direitos “negativos”, pois exigem a atenção e não intervenção por parte do Poder Público. Sendo nomeados direitos de primeira dimensão, especificados e ligados à liberdade maior de consciência. Há também uma dimensão positiva da liberdade de religião, pois o Estado deve proteger os locais de culto para o exercício adequado de todas as religiões (TAVARES, 2020, p. 624).

Para fins de exemplificação, mencionamos aqui um acontecimento atual e que tem repercutido nas mídias, a saber, a alegação⁵ de quebra de decoro parlamentar pelo vereador da cidade de Curitiba – PR, Renato Freitas (PT), o qual foi acusado de invadir a Igreja do Rosário dos Pretos de São Benedito, em Curitiba - Paraná (em fevereiro de 2022) perturbando e interrompendo a missa durante manifestação contra o racismo. Neste caso em específico, na data de 10 de maio de 2022 o caso foi analisado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Curitiba, que decidiu pela cassação do mandato do vereador, alegando que tal atitude se caracteriza como crime de violação de prática religiosa. Cabe salientar que a decisão pela cassação caberá ao plenário da referida casa de leis.

Colocamos essa situação apenas para fins didáticos, porém, não adentraremos no mérito, pois o objeto da ação que envolve o caso do vereador poderá tomar caminhos políticos e não os que devem ser observados estritamente sob a ótica do direito. A vedação de impedir ou perturbar os atos de culto vincula entidades públicas e privadas e enseja um dever de proteção pelo Estado, além de não perturbar o culto, o poder público deve também prevenir, reprimir e sancionar a sua perturbação por terceiros, abrangendo os momentos anteriores e posteriores bem como a ida e o retorno aos locais de culto (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 125). Bulos (2020, p. 578) salienta que a liberdade de culto não é ilimitada, que seu exercício é legítimo se não perturbar a ordem, a paz, a tranquilidade, o sossego público, respeitando os ditames da lei, possibilitando a responsabilização civil e criminal. Atos ilícitos não podem ser encobertos por pregações religiosas e ajuntamentos de cura.

Além das previsões constitucionais nos artigos 5º, incisos VI (liberdade de consciência e crença, livre exercício dos cultos religiosos, proteção aos locais de culto e suas liturgias), VII (assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva) e VIII (objeção de consciência); artigo 19, inciso I (estado laico); artigo 150, inciso VI, alínea “b” (proibição de instituir impostos sobre templos religiosos); artigo 210, §1º (ensino religioso em escolas públicas), artigo 213, caput e inciso II (recursos públicos podem ser direcionados para escolas confessionais); artigo 226, §2º (o casamento religioso tem efeitos civis) (BRASIL, 2022), os tratados internacionais garantem a liberdade de consciência em matéria religiosa, estendendo a todos sem qualquer distinção as liberdades de crença e de cultos.

3.2. Direitos humanos e a crença

⁵ As principais alegações que permeiam o procedimento instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Curitiba contra o vereador Renato Freitas são: perturbação da prática de culto religioso, entrada não autorizada dos manifestantes no interior da igreja e realização de ato político no interior da Igreja do Rosário. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/conselho-de-etica-delibera-e-cassacao-de-freitas-sera-submetida-ao-plenario> - Acesso em: 10. Mai. 2022.

Segundo Barroso (2020, p. 511), direitos humanos “são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça [...]”. Em contrapartida, os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio. São os direitos morais das pessoas positivados pelo Estado. Para Flávia Piovesan (2018, p. 64), o fundamento e natureza dos direitos humanos sempre causaram polêmica, se são direitos naturais e inerentes ao indivíduo, direitos positivos, históricos ou que derivam de determinado sistema moral. Esse questionamento ainda persiste intenso no pensamento contemporâneo.

Os direitos humanos podem ser divididos em “gerações”, “dimensões” ou “categorias”, de acordo com o momento histórico de sua criação, sendo utilizado o termo dimensões em vez de gerações, pois a expressão gerações leva-se a entender como uma sequência, onde uma categoria de direitos humanos substitui a anterior (RAMOS, 2020, p. 44). Segundo Mazzuoli (2019, p. 52), esses direitos são divididos em três dimensões, cuja proposta de triangulação foi conferida a Karel Vasak, que a expôs em conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos em 1979, fundada no lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Portanto, os direitos de primeira geração são os de liberdade; os de segunda geração, os de igualdade; e os de terceira geração, os de fraternidade.

De acordo com Bonavides (2010, p. 563), no tocante aos direitos de primeira dimensão, estes são os direitos de liberdade, os direitos civis e políticos, os primeiros a serem previstos nos textos constitucionais, que têm por titular o indivíduo, em que são oponíveis ao Estado, isto é, servem como direito de defesa do cidadão frente a possíveis abusos do Estado.

Destacam-se os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros. No que se refere aos direitos de segunda dimensão, estes são os direitos de igualdade, econômicos, sociais e coletivos, que exigem uma conduta ativa do Estado. Estes direitos possuem um sentido de concretização da liberdade e da igualdade, em que são reconhecidos o direito à educação, à saúde, à habitação, entre outros (RAMOS, 2020, p. 44). Com relação aos direitos de terceira dimensão, são reconhecidos como direitos de fraternidade, caracterizados por serem difusos, dos quais faz parte o direito ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Há também os direitos de quarta dimensão, que de acordo com Bonavides (2010, p. 571), os direitos de quarta geração abrangem as questões relativas à democracia, ao acesso à informação e ao pluralismo, que não foram tratados por Vasak, considerando o contexto

histórico, que só passariam a ser discutidos no final dos anos 1990. Bonavides (2010, p. 579) salienta sobre a existência de uma quinta geração, em que se destaca o direito à paz, fazendo uma crítica a Vasak, que teria classificado o direito à paz como direito de terceira geração e não como um direito autônomo. Assim, a liberdade religiosa trata-se de um direito de primeira dimensão, que se comunica com outras dimensões dos direitos humanos, como a liberdade de expressão, que possibilita professar a fé e os princípios de cada confissão religiosa (RAMOS, 2020, p. 478).

3.3 A liberdade religiosa em documentos internacionais

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, inovou ao inserir a concepção contemporânea de direitos humanos, de forma que estes são caracterizados pela universalidade e indivisibilidade, combinando os direitos de liberdade com os direitos de igualdade:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. (PIOVESAN, 2018, p. 69).

No tocante à liberdade religiosa, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo 18:

Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU, 1948).

Igualmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, tratou sobre a liberdade religiosa em seu art. 12:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus

filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (OEA, 1969).

Portanto, observa-se que diversos documentos internacionais consagraram este princípio, contudo a liberdade religiosa ainda está longe de ser garantida em decorrência do fundamentalismo religioso ou em momentos de totalitarismo político. Em países da Ásia e da África com frequência ocorrem conflitos confessionais determinados por fatores políticos (MIRANDA, 2014, p. 7).

4. A liberdade religiosa e o direito à educação: um diálogo necessário

A fim de estabelecer um diálogo entre a liberdade religiosa e o direito à educação, considerando a diversidade cultural e religiosa existente no Brasil, decorrente de sua história marcada pelo colonialismo e a conseqüente marginalização de grupos minoritários, verifica-se a possibilidade de um trabalho de tradução proposto por Boaventura de Sousa Santos em sua obra “Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências”. Nessa obra, o sociólogo português critica a razão indolente, que sustenta em suas diversas formas o conhecimento hegemônico, propondo uma razão cosmopolita fundada em três procedimentos sociológicos: a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e o trabalho de tradução.

A sociologia das ausências tem como finalidade ampliar o presente, expandindo o domínio das experiências sociais já disponíveis, seu objetivo é transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças, centrando-se nos fragmentos da experiência social não socializado pela totalidade da razão metonímica, partindo de indagações como o que existe no Sul que escapa a dicotomia Norte/Sul, o que existe na mulher que transcende a sua relação com o homem, o subalterno sem a relação de subalternidade.

A sociologia das emergências implica contrair o futuro, buscando uma relação equilibrada entre experiência e expectativa, isso não significa diminuir as expectativas, mas radicalizá-las em possibilidades e capacidades reais. Quanto ao trabalho de tradução, este tem capacidade de criar inteligibilidade mútua entre experiências possíveis e disponíveis sem destruir sua identidade, surge como uma alternativa à teoria geral, pois não atribui característica de totalidade ou de parte homogênea a nenhum conjunto de experiências.

Este trabalho recai sobre os saberes e as práticas. A tradução entre saberes ocorre por meio da hermenêutica diatópica, que consiste em interpretar duas ou mais culturas visando identificar preocupações isomórficas entre elas e suas diferentes respostas. A hermenêutica

diatópica considera a incompletude de todas as culturas e que estas podem ser engrandecidas pelo diálogo e pelo confronto com outras culturas. Visto que os direitos humanos são um processo de lutas contra os mecanismos que violam a dignidade humana, o campo da educação, especialmente a escola, deve contribuir na promoção da liberdade religiosa e dos direitos humanos, através de práticas pedagógicas que sensibilizem diante de qualquer discriminação religiosa. (CECCHETTI; OLIVEIRA, 2015, p. 183).

O ensino religioso tem como finalidade construir, através do estudo dos conhecimentos de religião e das filosofias de vida, condutas que reconhecem e respeitam às alteridades. É um espaço para aprendizado, experiências pedagógicas, diálogos constantes, que buscam acolher as identidades culturais, religiosas ou não, sob o prisma da interculturalidade, direitos humanos, cultura da paz. Esses objetivos compõem os elementos da formação integral dos alunos, uma vez que promovem o aprendizado da convivência democrática e cidadã. (BRASIL, 2017). A Constituição prevê em seu artigo 210, § 1º, que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (BRASIL, 1988). Este é um direito subjetivo constitucional do estudante, bem como de seu pai ou responsável, de realizar a matrícula na disciplina de ensino religioso de sua crença (MORAES, 2020, p. 142).

O ensino religioso previsto no texto constitucional encontra-se regulamentado na lei ordinária nº 9.394/1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), alterada pela Lei 9.475/1997, a fim de tutelar o respeito à pluralidade religiosa e cultural brasileira e proibir qualquer forma de proselitismo. Esta lei retirou a definição de que o ensino religioso se daria de forma confessional ou interconfessional nas escolas públicas e retirou a expressão “sem ônus” para o Poder Público, possibilitando que os Estados e os Municípios remunerassem os docentes da referida disciplina (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 255).

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a disciplina de ensino religioso deve contemplar os objetivos a seguir aduzidos:

- a. Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos sempre contemplando as 4 matrizes religiosas que forma a religiosidade brasileira (Indígena, Afro, Ocidental e Oriental);
- b. Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença tanto individuais e coletivas, com o propósito de promover o conhecimento e a efetivação do que está prescrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- c. Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares diferentes de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d. Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania. (BRASIL, 2017).

Conforme os objetivos, o ensino religioso tem como ponto de partida a “realidade dos educandos” e a “liberdade de consciência e de crença” sem proselitismo. Busca a promoção dos direitos humanos, o diálogo entre os que professam alguma crença religiosa e os que não possuem, condição fundamental para uma sociedade democrática. Além disso, colabora para que os educandos tenham e construam com qualidade seus sentidos de vida, de forma ética e cidadã. Nesse sentido, o ensino religioso não é uma ameaça à laicidade, mas a sua explicitação (BAPTISTA; SIQUEIRA, 2019, p. 55).

Diante disso, verifica-se que o ensino religioso pode ser ministrado por docentes da rede pública de ensino na modalidade interconfessional, bem como é possível ministrar na modalidade confessional, exigindo que o Estado não interfira em matéria religiosa, preservando o direito de autocompreensão e autodefinição das confissões religiosas (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 263). Esta disciplina possibilita a aplicação do trabalho de tradução proposto por Boaventura de Sousa Santos, estabelecendo um diálogo entre diferentes crenças.

4.1. O Direito social à educação

Segundo Bulos (2020, p. 830), os direitos sociais “são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real.” O artigo 6º da Constituição Federal estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que os direitos sociais não se restringem ao aludido artigo, pois envolvem direitos e garantias implícitos, direitos positivados dispersos no texto constitucional e os que estão previstos em tratados internacionais, conforme prevê o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal. (SARLET, 2017, p. 1048). Esses direitos possibilitam ao indivíduo exigir prestações positivas do Estado, pois evidenciam um fazer por parte dos órgãos estatais, que tem o encargo de realizar serviços para concretização dos direitos sociais. (BULOS, 2020, p. 830). No tocante ao direito social à educação, este foi reconhecido como um direito fundamental social no artigo 6º da Constituição Federal, que está detalhado no título VIII, *Da Ordem Social*, Capítulo III, em especial nos artigos 205 a 214 (SARLET, 2018, p. 348), dispositivos que tratam sobre os princípios e preceitos educacionais que estabelecem indicações curriculares, recursos financeiros, competências para a atuação do Poder Público e

promoção do ensino, além de agregar elementos formais de organização (BULOS, 2020, p. 1620).

Assim, o artigo 205 da Carta Magna, em seu título VIII, Da Ordem Social, Capítulo III, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988). O referido artigo assume uma dupla dimensão, pois reconhece e define o direito à educação como um direito fundamental de titularidade universal, além de possuir um cunho impositivo, na condição de norma impositiva de deveres, que de acordo com suas características, situa-se na esfera das normas de eficácia limitada, considerando que estabelece fins genéricos a serem alcançados pelo Estado e pela comunidade na efetivação do direito à educação. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 859).

Na sequência, o artigo 206 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios que embasam o ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988).

No artigo supracitado, encontram-se vários dispositivos que são diretamente aplicáveis que possuem plena eficácia, como é o caso da garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), que versa sobre a concretização do princípio da isonomia, mesmo sem esta norma, é possível pensar em um direito social decorrente de acesso igualitário às instituições e ao sistema de ensino, em razão do direito de igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 860).

O artigo 208, inciso I a VII, do texto constitucional, prevê garantias para que o direito à educação seja efetivado pelo Estado, tais como a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, garantida inclusive a gratuidade para todos que não tiveram acesso em idade apropriada, a educação especializada aos portadores

de deficiência, de preferência na rede pública de ensino, entre outras (MENDES; BRANCO, 2020, p. 964). O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é considerado um direito público subjetivo, visto que o não oferecimento pelo Poder Público, ou a oferta irregular enseja responsabilidade da autoridade competente, nos termos do artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição, assim como é dever do Estado e da família zelar pela frequência escolar do aluno, conforme o artigo 208, §3º do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 210, *caput*, da Constituição estabelece que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” e dispõe em seu §1º que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (BRASIL, 1988). No que tange ao financiamento, o artigo 212 da Constituição dispõe que a União aplicará, de forma anual, não menos de 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo 25% das receitas dos impostos, para a manutenção e desenvolvimento do ensino. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 864).

No plano infraconstitucional, as diretrizes para a concretização do direito à educação estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) assim como na Lei 9.424/1996, que trata sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e a Lei 10.172/2001, que dispõe sobre o Plano Nacional da Educação. Em suma, nos artigos 205 a 214 são especificados aspectos que envolvem a efetivação do direito à educação, seus princípios e objetivos, os deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a estrutura da educação, além da previsão de um sistema de custeio, que vincula receitas de acordo com a Constituição.

4.2. A Orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4439

Na data de 02 de agosto de 2010, foi proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.439 (BRASIL, 2017) questionando o acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, no tocante ao art. 11, § 1º do Decreto nº 7107/2010 que dispõe: “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (...)”. (BRASIL, 2010). A Procuradoria Geral da República argumentou que em razão do princípio da laicidade estatal, não era viável a adoção da modalidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas, transformando o espaço escolar em espaço de proselitismo religioso.

Dessa forma, o representante do Ministério Público defendeu que a escola pública não é local para o ensino confessional, interconfessional ou ecumênico, mesmo que não seja direcionado para determinada confissão religiosa, há a intenção de “inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria”, o que ocasionaria prejuízo a “religiões com menor poder na esfera sociopolítica.” (BRASIL, 2017). Ainda, relata que a única forma de compatibilizar o ensino religioso nas escolas públicas com a laicidade estatal seria a escolha da modalidade de ensino não confessional, em que o conteúdo programático da disciplina abarcasse a exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diversas religiões, assim como não religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo, sem que o educador demonstrasse preferência por qualquer delas, devendo ser professor regular da rede pública de ensino, e não membro de determinada confissão religiosa.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso dividiu seu voto em três partes. Na primeira, fez uma breve introdução sobre a religião no mundo atual. Na segunda, fez uma exposição do tratamento jurídico-normativo conferido ao ensino religioso nas escolas públicas do Brasil, da forma como vem sendo ministrado. E na terceira, apresentou seu posicionamento apresentando uma solução para a demanda. O eminente relator argumentou que:

Somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal. Nessa modalidade, a disciplina consiste na exposição, neutra e objetiva, das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões (incluindo posições não religiosas), e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas. (BRASIL, 2017).

Assim, assentou que “o ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo”. (BRASIL, 2017). No entanto, sua tese foi vencida. O Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, discordou ampliando a discussão para a seara da liberdade de expressão, da tolerância e da variedade de opiniões, mesmo em sala de aula. Dessa forma, se posicionou pela improcedência da ação:

O Poder Público, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, § 1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos, que expressa e voluntariamente se matricularem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os

princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados a partir de chamamento público e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público. (BRASIL, 2017).

Igualmente, o Ministro Edson Fachin também discordou, fundamentando que art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal é formado pelo disposto no artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica, que trata sobre a liberdade de professar e divulgar sua religião, individual ou coletivamente, em público ou em privado, e o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que prevê o ensino como dimensão da liberdade de professar a religião. Por esse motivo, a dimensão pública da liberdade de religião, visto que não dispensa de “convicções religiosas particulares”. Assevera:

É incorreto, assim, afirmar que a dimensão religiosa coincide apenas com a espacialidade privada. Isso não significa, porém, que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas. (...) A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. (BRASIL, 2017).

Ainda, relaciona pluralismo ao ensino a partir da diferença, sendo a própria neutralidade do Estado sujeita ao diálogo e o processo de aprendizagem tido como parte integrante do direito à educação. Logo, a “escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira. Ela deve ser um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma”. (WEINGARTNER NETO, 2017, p. 1398). Além disso, está inserida na garantia da democratização do ensino público, conforme o art. 206, inciso VI da Constituição, a viabilidade de os entes federados deliberarem sobre o modo como será ministrado o ensino religioso. Finaliza que:

[...] não há como deixar de reconhecer que, conquanto possa ser confessional, o ensino religioso não pode ser obrigatório (art. 210, §1º, da CRFB). Além disso, porque se fundamenta na própria pluralidade democrática, não pode o ensino, confessional, interconfessional ou não confessional, tornar-se proselitista ou desprezitar a diversidade cultural religiosa do Brasil, o que abrange também as religiões confessionais que se afirmem apenas pelos usos, costumes e tradições. [...] ensino confessional somente é incompatível com o Pacto, se não forem garantidas as dispensas ou ‘alternativas que harmonizem o ensino com os desejos de pais e guardiães’. Nos estritos limites do texto constitucional, a facultatividade e a ênfase no respeito à pluralidade não excluem, portanto, a possibilidade de outras modalidades de ensino religioso. (BRASIL, 2017).

A Ação Direta foi julgada improcedente, sendo conferida interpretação conforme a Constituição declarando a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da LDB, bem como do art. 11, §1º do acordo assinado entre o Brasil e a Santa Sé, no tocante ao Estatuto

Jurídico da Igreja Católica no Brasil, ratificando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa da grade curricular das escolas públicas.

4.3. A facultatividade da matrícula no ensino religioso e a interpretação conforme a Constituição

A Procuradoria Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 33, *caput* e §§1º e 2º da LDB, e do artigo 11, §1º, do Acordo assinado entre o Brasil e a Santa Sé, por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010 para ratificar que o ensino religioso nas escolas públicas só poderia ter natureza não confessional, vedando a contratação de docentes na qualidade de representantes das confissões religiosas (BRASIL, 2017). Dispõe o artigo 33, *caput* e §§1º e 2º da LDB:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997). (BRASIL, 1996).

Subsidiariamente foi requerida a declaração de inconstitucionalidade do trecho “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas”, disposto no artigo 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé:

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010)

Segundo Bulos (2020, p. 471), a interpretação conforme a Constituição é uma técnica utilizada para interpretar as leis e os atos normativos em harmonia com a Constituição, é um critério de exegese constitucional e ao mesmo tempo, uma técnica de controle de constitucionalidade. A interpretação conforme possibilita ao intérprete preservar a norma, sem declarar a inconstitucionalidade, para realizar a vontade da constituição, mas a jurisprudência da Suprema Corte não atribui maior importância à intenção ou vontade do legislador, apesar

de reconhecer que ela seja um de seus limites, porém, na prática, se a interpretação conforme ocorre pela mera expressão literal do texto, a Corte não investiga a *voluntas legislatoris*.

De acordo com Abboud (2018, p. 466), a interpretação conforme “é uma técnica que ajusta, harmoniza e corrige a lei com a Constituição, elegendo diante de uma multiplicidade de modalidades interpretativas, aquela que deveria ser considerada constitucional.” Dessa forma, se uma lei possui mais de uma interpretação, pode o Supremo entender que somente uma dessas interpretações é conforme a Constituição e declarar a constitucionalidade da lei se for interpretada em determinado sentido.

Nesse sentido, Bulos explica que:

[...] O Supremo declara a inconstitucionalidade da parte “doente” da lei preservando o restante dela. Evidente que isso só pode ser feito em preceitos que abriguem múltiplos significados (normas polissêmicas), aceitando várias interpretações. Caso a norma tenha sentido unívoco, não há opções de escolha. Resultado: ou ela é totalmente constitucional, ou inconstitucional. (BULOS, 2020, p. 471).

Ocorre que, o ensino religioso é uma disciplina de matrícula facultativa, em observância ao princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, e a Liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, inciso VI, que requer regulamentação integral do artigo 210, § 1º, ambos da Constituição Federal, permitindo à rede pública a oferta em igualdade de condições do ensino religioso confessional de diversas crenças, em atenção ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O artigo 11 do Acordo dispõe sobre o ensino religioso católico facultativo nas escolas públicas e de outras crenças religiosas, sem distinção. O ensino religioso já constava na Lei n. 9.394/1996 e na Constituição no artigo 210, § 1º. O tratado prevê expressamente o direito ao ensino religioso confessional assegurando os mesmos direitos aos que professam outras crenças religiosas (KLAUSNER, 2020, p. 49).

Em que pese os intelectuais, pesquisadores, movimentos e ativistas sociais que se manifestaram no julgamento da aludida ADI continuam afirmando que o ensino religioso confessional nas escolas públicas é um retrocesso e afronta ao princípio da laicidade estatal, não podem alegar que o STF foi incoerente nas sentenças que têm sido votadas em prol de garantias constitucionais das liberdades individuais, considerando que o ensino religioso não é um retrocesso do ponto de vista legal e constitucional (SANTOS, 2021, p. 15). Assim, o Supremo julgou improcedente a ADI proposta pela PGR, declarando a constitucionalidade dos artigos 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do artigo 11, § 1º do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, assentando que o ensino religioso nas escolas públicas pode ser

ministrado na modalidade confessional, como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

5. Conclusões

O fenômeno religioso sempre teve relevância social, política e jurídica-política, sendo um fenômeno que adentra as profundezas da consciência humana e ao mesmo tempo, se revela em grandes movimentos coletivos. Nesse sentido, este artigo buscou problematizar o tema da liberdade religiosa sob a ótica do direito, apresentando, ainda que de forma sucinta, um percurso histórico das leis que fundamentam a liberdade religiosa dentro do Estado, sem com isso, desfazer a ideia correta de um Estado Laico. A partir dos resultados trazidos a baila neste artigo temos que a liberdade religiosa se reveste de um caráter sempre polêmico, embora seja, como já mencionado, um direito humano fundamental previsto na Constituição e em diversos documentos internacionais tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

Para que esta liberdade seja efetivada um dos caminhos apontados neste artigo foi a necessidade de um diálogo entre a liberdade religiosa e o direito à educação, considerando a sua importância na promoção dos direitos humanos e do reconhecimento da diversidade cultural e religiosa existente no Brasil. A fim de estabelecer esse diálogo foi proposta a aplicação do trabalho de tradução apresentado por Boaventura de Sousa Santos, com a finalidade de possibilitar o diálogo entre diversas crenças, a partir de uma visão do Sul, tornando as crenças ausentes em presentes, por meio da disciplina de ensino religioso, de acordo com objetivos da disciplina elencados na Base Nacional Comum Curricular.

Em razão de a Procuradoria Geral da República (PGR) ter ajuizado a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, questionando o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, no tocante ao ensino religioso confessional nas escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos julgou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, à luz dos princípios da liberdade religiosa, da tolerância e da diversidade de opiniões, ratificando a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas, de matrícula facultativa. Em que pese o Supremo tenha assentado que o ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, não significa que esta é a única modalidade de ensino que pode ser ministrada, visto que a Base Nacional Comum Curricular estabeleceu o ensino religioso como uma disciplina de caráter não confessional, enfatizando a promoção dos direitos humanos e do reconhecimento da diversidade cultural e religiosa.

Referências

- ABBOUD, G. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.
- ALMEIDA, G. A. de. Comentário ao artigo 5º, VI. In: MORAES, A. de. (Org.). *Constituição Federal Comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 162-163. *E-book*.
- BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.
- BAPTISTA, P. A. N.; SIQUEIRA, G. do P. Ensino Religioso na escola pública brasileira e a questão da laicidade. *Horizonte*, Belo Horizonte, v.18, n. 55, p. 33-60, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/23832>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília: MEC, SEB, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>. Acesso em: 07 abr. 2022.
- BULOS, U. L. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GABATZ, C; ZEFERINO, J; VERAS, R. de C. Liberdade Religiosa, Fundamentalismos e Controvérsias acerca da Abertura de Templos em meio a Pandemia do Covid-19 no Brasil. *Estudos de Religião*, v. 35, n. 3. p. 153-187. set.-dez. 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ER/article/view/1036555>

KLAUSNER, E. Breve panorama sobre o Acordo Brasil - Santa Sé. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 11, n. 2, p. 37-39, jul. 2019. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=index>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. *E-book*.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

MIRANDA, J. *Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade*. Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 7, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969*. Disponível em http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 12 abr. 2022.

PERLINGEIRO, R.; OLIVEIRA, A. da F. de. Estado e religião: uma relação possível para a tutela da liberdade religiosa como direito humano fundamental. In: PERLINGEIRO, R. (Org.). *Liberdade religiosa e direitos humanos*. Niterói, RJ: Nupej/TRF2, 2019. p. 31-68. Disponível em: <http://emarf.trf2.jus.br/documentos/livroliberdadereligiosa2019.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

RIVERO, J. HUGUES, M. *Liberdades públicas*; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, E. P. Dos. Ensino Religioso e educação pública no julgamento a ADI n. 4439/2010: Ideias E Atores. *Educação Unisinos*, [S.l.], v. 25, p. 01-17, mar. 2021. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2021.251.06>. Acesso em: 10 abr.2022.

SARLET, I. W. Comentário ao art. 6º, caput. In: CANOTILHO, J. J. G. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1037-1065. *E-book*.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

SOUSA SANTOS, B. de. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. P. 237-280. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em 02 abr. 2022.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

WEINGARTNER NETO, J. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WEINGARTNER NETO, J. Comentário ao art. 5º. In: CANOTILHO, J. J. G. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 537-553. *E-book*.

La libertad religiosa, la educación religiosa y la interpretación conforme a la Constitución en la Acción Directa de Inconstitucionalidad n. 4439

Resumen

Este artículo tiene como núcleo la discusión en torno a la libertad religiosa. Brevemente, lo hace desde la perspectiva del derecho previsto en la Constitución Federal de 1988, cuyo texto asegura la libertad de creencias y de culto, especialmente en lo que se refiere a la educación religiosa en las escuelas públicas y la existencia de un espacio para tratar la religión en el aula. Se trata de una revisión bibliográfica a través de una investigación bibliográfica, y la búsqueda se restringió a la palabra clave “Acción Directa de Inconstitucionalidad n. 4439” en el banco de tesis y disertaciones de la CAPES y en el portal de revistas de la CAPES. Para la discusión y análisis se utilizó el método deductivo, basado en el principio de que la libertad religiosa es un derecho humano fundamental. La discusión permea la necesidad de un diálogo constante entre la libertad religiosa y el derecho a la educación y, para eso, trae a colación el pensamiento de Boaventura de Sousa Santos sobre el trabajo de traducción y la posibilidad de aplicarlo al ámbito escolar a través de la disciplina de la educación religiosa. Al final, se trata de la orientación del Supremo en la sentencia de la Acción Directa de Inconstitucionalidad n. 4439 y la interpretación conforme a la Constitución. Como resultado, este estudio contribuye a la comprensión del territorio cambiante que involucra la libertad religiosa, sus posibilidades y prácticas.

Palabras clave: Libertad; Religión; Educación; Constitucionalidad.

Liberté religieuse, éducation religieuse et interprétation selon la Constitution dans l'Action directe d'inconstitutionnalité n. 4439

Résumé

Cet article a pour thème névralgique la discussion autour de la liberté religieuse. En bref, il le fait sous l'angle du droit prévu par la Constitution fédérale de 1988, dont le texte garantit la liberté de croyance et de culte, notamment en ce qui concerne l'enseignement religieux dans les écoles publiques et l'existence d'un espace pour traiter de la religion dans le salle de cours. Il s'agit d'une revue de la littérature par le biais d'une recherche bibliographique, et la recherche a été restreinte au mot-clé « Action directe d'inconstitutionnalité n. 4439 » dans la banque des thèses et mémoires du CAPES et le portail des revues du CAPES. Pour la discussion et l'analyse, la méthode déductive a été utilisée, basée sur le principe que la liberté religieuse est un droit humain fondamental. La discussion imprègne la nécessité d'un dialogue constant entre la liberté religieuse et le droit à l'éducation et, pour cela, elle évoque la pensée de Boaventura de Sousa Santos sur le travail de traduction et la possibilité de l'appliquer au milieu scolaire à travers le discipline de l'enseignement religieux. En fin de compte, il s'agit de la direction du Suprême dans le jugement de l'action directe d'inconstitutionnalité n. 4439 et l'interprétation selon la Constitution. En conséquence, cette étude contribue à la compréhension du territoire mouvant qui implique la liberté religieuse, ses possibilités et ses pratiques.

Mots clés : Liberté ; La religion; Éducation; Constitutionnalité.

Religious freedom, religious education and the interpretation according to the Constitution in the Direct Action of Unconstitutionality n. 4439

Abstract

This article has as its neuralgic theme the discussion around religious freedom. Briefly, it does so from the perspective of the right provided for in the Federal Constitution of 1988, whose text ensures freedom of belief and worship, especially with regard to religious education in public schools and the existence of a space to deal with religion in the classroom. This is a literature review through bibliographic research, and the search was restricted to the keyword “Direct Action of Unconstitutionality n. 4439” in the CAPES theses and dissertations

bank and CAPES journals portal. For discussion and analysis, the deductive method was used, based on the principle that religious freedom is a fundamental human right. The discussion permeates the need for a constant dialogue between religious freedom and the right to education and, for that, it brings up the thought of Boaventura de Sousa Santos about the work of translation and the possibility of applying it to the school environment through of the discipline of religious education. In the end, it deals with the guidance of the Supreme in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality n. 4439 and the interpretation according to the Constitution. As a result, this study contributes to the understanding of the shifting territory that involves religious freedom, its possibilities and practices.

Keywords: Freedom; Religion; Education; Constitutionality.